



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Economia e Finanças - UEF



PARECER Nº 02 /2018 – CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 786, de 2015, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, por parte das empresas operadoras de serviço de telefonia móvel, de informações sobre a área de cobertura de sinal, e dá outras providências.*

**Autor: Deputado CHICO VIGILANTE**

**Relator: Deputado JULIO CESAR**

## I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 786/2015, que obriga, nos termos do *caput* do seu art. 1º, as empresas operadoras de serviços de telefonia a disponibilizar prospecto contendo informações referente sua área de cobertura. Já os seus §§ 1º e 2º, tratam da classificação da qualidade do sinal que deverá constar dos prospectos e de sua disponibilização.

O art. 2º determina que, nas lojas físicas localizadas no Distrito, devem ter painéis indicando sua área de cobertura, bem como informações referentes ao prospecto de que trata o artigo anterior.

O art. 3º, por sua vez, dispõe sobre as sanções impostas pela inobservância da lei, enquanto o art. 4º prevê que a lei também será aplicada às empresas que comercializem em nome da operadora e o art. 5º estabelece o prazo para as empresas se adaptarem às disposições da lei.

Os arts. 6º e 7º tratam, respectivamente, da regulamentação da lei pelo Poder Executivo e da cláusula de revogação das disposições em contrário.

Na justificção do projeto, o ilustre autor comenta sobre o direito fundamental de proteçção e defesa do consumidor e que o direito à informaçção adequada e clara decorre de disposiçção constitucional. Alega que o setor de telefonia móvel é um dos que mais recebe reclamaçções, sendo a mais comum a ausência de sinal.

Por esse motivo, afirma o parlamentar, "se torna imprescindível que o consumidor tenha ciência da área de cobertura e da qualidade do sinal para que possa optar corretamente pela operadora que melhor lhe atenda".

Finalizado a justificção, o nobre Deputado solicita a aprovaçção da proposiçção.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em votação na CDC, o projeto foi aprovado, sem emendas, na Reunião Ordinária realizada no dia 27 de outubro de 2016.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer de caráter terminativo sobre admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições submetidas à apreciação da Casa, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O disposto no PL nº 786/2015, que institui obrigação às operadoras do serviço de telefonia móvel e às empresas que comercializem em nome das operadoras, não acarreta redução de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal, não impactando sobre seu orçamento. Assim, o referido PL é admissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que tange ao mérito da matéria, fica prejudicada a apreciação e a respectiva emissão de parecer sobre o mérito por esta Comissão com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, visto que **a proposição é admissível justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas.**

Isso posto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade do PL nº 786/2015**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**Deputado AGACIEL MAIA**  
*Presidente*

**Deputado JULIO CESAR**  
*Relator*